



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 042 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para a realização das atividades de Perícias Médicas no âmbito do Poder Executivo.

O **PREFEITO DE GRAVATÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 59, incisos V e XIX, da Lei Orgânica do Município de Gravata/PE,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades de perícias médicas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o atendimento ao Servidor Público Municipal deverá ser efetuado com base no Estatuto do Servidor Público do Município de Gravata/PE;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar conflitos de interesses entre as diversas áreas de atuação administrativas e servidores envolvidos nos processos médico periciais;

CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão, sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados à Saúde Ocupacional dos Servidores Públicos Municipais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para realização de atividades de perícias médicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Gravata/PE, na forma disposta neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Submetem-se a este Decreto todos os servidores públicos Municipais, sejam por vínculo de cargo em provimento efetivo.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE PERÍCIAS MÉDICAS

SEÇÃO I

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º As atividades de perícias médicas serão realizadas na Secretaria de Administração, priorizando-se a satisfação dos servidores através de atendimento humanizado e eficiente.

Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

Art.3º O horário de funcionamento da Junta de Perícias Médicas será das 08h00 às 12h00, salvo por necessidade do serviço, poderá ampliado o horário de funcionamento.

SEÇÃO II

DA EQUIPE DA JUNTA DE PERÍCIAS MÉDICAS

Art.4º A Equipe da Junta de Perícias Médicas será composta por 03 (três) médicos designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com exercício na Secretaria de Administração.

§ 1º De acordo com a necessidade a Junta de Perícias Médicas poderá convocar profissionais de outras áreas para emissão de pareceres e laudos afetos a suas áreas de atuação, tais como psicólogos, engenheiros de segurança, técnicos de segurança, enfermeiro do trabalho e assistentes sociais, entre outros, e solicitar laudos técnicos, pareceres e perícias.

§ 2º Compete a Junta de Perícias Médicas realizar a Perícia Oficial em Saúde, a qual consiste no ato administrativo para avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, com a finalidade de produzir informações visando avaliar tecnicamente a capacidade sua laborativa.

§ 3º Pronunciar-se sobre a condição de saúde do servidor público municipal e decidir sobre sua incapacidade para o trabalho, mediante ato médico-pericial que pode ser realizada por um único médico, em perícia singular ou em formação de Junta de Perícias Médicas

§ 4º A Junta de Perícias Médicas, entre outras atividades, deverá emitir parecer especializado, privilegiando a clareza e a concisão, para subsidiar as decisões periciais, quanto:

I - Licença para tratamento de saúde do servidor superior a 3 (três) dias;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

IV - Aposentadoria por invalidez;

V - Constatação de invalidez de dependente;

VI - Remoção por motivo de saúde do servidor ou de pessoa de sua família;

VII - Horário especial para servidor portador de deficiência e para o servidor com familiar Portador de deficiência;

VIII - Constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência;

IX - Avaliação de sanidade mental do servidor para fins de Processo Administrativo Disciplinar;

X - Emissão de parecer a respeito de readaptação e readequação de servidor;

XI - Acompanhamento de servidor readaptado;

XII - Orientações gerais relacionadas à perícia médica;

XIII - Outras periciais médicas relacionadas a atividade profissional do servidor.

João Neto de Andrade Silva
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O prazo da licença à gestante é o estipulado no Estatuto do Servidor, a qual deverá ser protocolada diretamente junto a secretaria de administração que adotará as medidas para concessão da licença;

§ 6º Só serão submetidas a emissão de parecer ou laudo as licenças para tratamento de saúde do servidor a partir de 4(quatro) dias, devendo o servidor protocolar o documento original ou cópia autenticada diretamente na Junta de Perícias Médicas, que informará a data e horário em que o servidor deverá estar presente para que se processe a emissão do laudo ou parecer;

§ 7º A licença para tratamento de saúde do servidor igual ou inferior a 3 (três) dias, em uma única vez no mês, não serão submetidas a Junta de Perícias Médicas, devendo o servidor protocolar em até 72 (setenta e duas) horas o documento original que concedeu a licença na Secretaria em que está lotado;

§ 8º Em caso de uma segunda licença de 03 (três) dias ou mais, mesmo mês, o servidor deverá protocolar documento original que concedeu a licença na Secretaria em que está lotado, a qual deverá remeter juntamente com a primeira licença ser remetida imediatamente a Secretaria de Administração que adotará as medidas cabíveis perante a Junta de Perícias Médicas e ao servidor;

§ 9º Competirá ao Secretário de Saúde dar o suporte necessário ao funcionamento da Junta de Perícias Médicas;

§ 10º Competirá ao presidente da Junta de Perícias Médicas designar a secretaria da comissão.

Art. 5º São responsabilidades dos componentes da Junta de Perícias Médicas:

I - zelar para que todos os documentos tenham padrão de nitidez adequado e que as datas, assinaturas e carimbos dos responsáveis sejam legíveis;

II - zelar pelo cumprimento da legislação em vigor e pelo conselho de ética ao qual pertence;

III - manter os documentos sobre legislação pericial disponíveis e em boas condições para o manuseio.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DA JUNTA DE PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 6º A Junta de Perícias Médicas é responsável pelo gerenciamento técnico dos processos de Perícias Médicas, possuindo como atribuições:

I - relativamente a servidores do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo Municipal: pronunciar-se em processos de aposentadoria por invalidez, reversão de aposentadoria concedida por invalidez, isenção de contribuição previdenciária para servidor e pensionista, pensão para filho maior inválido;

II - exclusivamente quanto a servidores do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo:

a) Se pronunciar sobre a condição de saúde do servidor público municipal e decidir sobre sua incapacidade para o trabalho;

b) A critério da Junta de Perícias Médicas poderá ser requisitado especialista, preferencialmente do quadro de servidores efetivos do município, para pronunciar-se por meio de laudo técnico, o qual deverá ser chancelado pela Junta de Perícias Médicas municipal;

c) Pronunciar-se nos processos relativos à solicitação de concessão e prorrogação de licenças para tratamento de saúde;

d) Pronunciar-se nos casos de remanejamento, readaptação, remoção, aposentadoria e invalidez;

e) Avaliar, decidir e pronunciar-se nas perícias dos exames pré-admissionais para o quadro efetivo do município;



GABINETE DO PREFEITO

- f) Manifestar-se sobre as condições de saúde do servidor nos casos de Isenção de Imposto de Renda e Isenção de Contribuição Previdenciária, após manifestação da Procuradoria municipal;
- g) Prestar informações médicas necessárias à instrução de Inquéritos, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, resguardado o sigilo necessário;
- h) Proceder às perícias médicas nos servidores sempre que requisitadas pelo Poder Judiciário;
- i) Avaliar, decidir e pronunciar-se nas perícias dos dependentes dos servidores para Admissão de Pensionista Maior Inválido, Isenção de Imposto de Renda e Isenção de Contribuição Previdenciária para Pensionista;
- j) Expedir comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física; e,
- k) Desempenhar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço de Perícias Médicas poderá ainda convocar o servidor a submeter-se a perícia médica oficial, bem como solicitar-lhe a apresentação de exames e outras informações e documentos médicos complementares, dentro de prazo estabelecido, a fim de subsidiar sua análise clínica acerca do caso.

Art. 7º O atestado médico apresentado pelo servidor e o laudo da Junta de Perícias Médicas, devem, necessariamente, conter o código da doença ou diagnóstico da doença, que é especificada, em especial, quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica, resguardados os princípios éticos e legais.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 8º A perícia médica é a avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde física e mental do servidor e à sua capacidade laboral, visando à emissão de parecer técnico conclusivo que subsidie a tomada de decisão sobre o direito pleiteado ou situação apresentada por autoridade competente, de acordo com legislação específica vigente.

§1º A Junta de Perícias Médicas, a seu critério, poderá convocar o servidor para submeter-se a exame médico pericial complementar, sendo a presença do servidor;

§2º No ato da inspeção do servidor, não será permitido o acesso de terceiros a sala da Junta de Perícias Médicas, salvo se devida e/ou legalmente autorizado e consonância com os dispositivos legais.

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art.9º A Junta de Perícias Médica compete:

- I - Executar todas as atividades previstas no art.6º deste Decreto;
- II - Manter em sua área de competência os dados atualizados relativos as Perícias Médicas.
- III - Enviar à Secretaria de Administração as Perícias Médicas e relatórios mensais contendo os dados de controle quantitativo e analítico dos benefícios concedidos;
- IV - Realizar perícia domiciliar, no âmbito do território municipal, nos casos em que não houver condições da presença do servidor ao local de funcionamento da Junta, formalmente documentado, devendo a Secretaria de saúde promover as condições de realização a perícia;

Moacyr Neto de Andrade Silva
Prefeito 4



GABINETE DO PREFEITO

V - Proceder à análise das comunicações de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais para fins de caracterização, devendo dar conhecimento por meio de relatório a Secretaria de Administração;

VI – Após emissão do laudo pericial ou parecer médico, a Junta de Perícias Médicas deverá no ato da avaliação entregar cópia ao servidor, encaminhar cópia para o local onde o servidor estiver lotado e enviar em até 72 (setenta) e duas) horas, documentação original dos documentos que embasaram a emissão do laudo pericial ou parecer médico;

VII – A Junta de Perícias Médicas deverá manter em arquivo, cópia da documentação que embasou a emissão do laudo pericial ou parecer médico

VIII - Executar outras atividades correlatas a pedido da Secretaria de Administração.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS E PRAZOS

Art. 10º Os servidores que necessitarem de inspeção de saúde deverão requerer a concessão diretamente na Junta de Perícias Médica, no prazo estabelecido no Estatuto do Servidor, devendo no ato do requerimento fazer a juntada de toda documentação para análise e emissão de necessária o de laudo pericial ou parecer médico.

§ 1º O servidor deverá solicitar diretamente na Junta de Perícias Médicas, no ato da inspeção, o laudo pericial ou parecer médico;

§ 2º A Junta de Perícias Médicas deverá emitir semanalmente relatório para a Secretaria de Administração relacionando os servidores atendidos, devendo o relatório conter no mínimo o nome, matrícula, lotação e data de início e término das licenças concedidas;

§ 3º O servidor que não puder comparecer no dia e horário agendado pela Junta de Perícias Médicas, deverá solicitar novo agendamento de sua perícia em até 48 (quarenta e oito) horas após a data agendada e em caso de não comparecimento não caberá novo agendamento.

Art. 11º As perícias médicas terão seu prazo de validade estabelecido pela Junta de Perícias Médicas, observado a legislação vigente.

SEÇÃO III

DOS PEDIDOS DE ATESTADOS, RELATÓRIOS ESPECIALIZADOS E EXAMES COMPLEMENTARES

Art. 12º O Médico Perito ou a Junta de Perícias Médicas, se julgar necessário, poderá requisitar relatórios especializados e exames complementares, com o objetivo de subsidiar emissão do laudo pericial.

§ 1º Os atestados médicos, relatórios especializados e exames complementares, que contenham informações diagnósticas por extenso, deverão ser manuseados pela Junta de Perícias Médicas que os remeterá os originais ou cópia autenticada, para arquivo na pasta funcional do servidor e serão de acesso exclusivo das pessoas legalmente habilitadas para manuseio e consulta.

§ 2º A seu critério, a Junta de Perícias Médicas poderá solicitar ao servidor, ao médico ou instituição a qual o médico estiver vinculado, prontuário, laudos complementares, cópia autenticadas de exames e outros instrumentos que embasaram a emissão de laudos e licenças;

§ 3º As informações constantes da pasta funcional do servidor serão sigilosas.

§ 4º Nos casos em que o inspecionado se negar a fornecer relatórios especializados e exames complementares, necessários ao esclarecimento pericial, compete ao Médico Perito:

I - Tomar a termo de declaração do inspecionado, em duas vias, assinadas pelo mesmo, constando a justificativa da recusa e, caso se recuse a assinar, deverá o Médico Perito realizar o assentamento da informação; e,

II – Arquivar termo de declaração do inspecionado no processo;

Jacqueline Melo de Andrade Silva
Prefeito 5



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º As conclusões dos Médicos Peritos devem ser pautadas no interrogatório dirigido, no exame médico pericial, na documentação médica apresentada, na busca de nexos causais ou de sinais evidentes e objetivos da existência de incapacidade laborativa no inspecionado, vinculada à sua atividade profissional e, não somente, pela presença de doença ou lesão.

SEÇÃO IV

DAS ROTINAS E PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

Art. 13º A documentação necessária para a concessão das licenças médicas tratadas neste Decreto deverá ser original, sendo necessário o arquivamento da respectiva documentação na pasta funcional do servidor.

Art. 14º A Junta de Perícias Médicas poderá recorrer a exames subsidiários, pareceres de outros especialistas, informações contidas em prontuário médico, sempre buscando melhor consistência em sua conclusão.

Art. 15º Será indeferida a licença cuja documentação não estiver em conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 16º Quando o pedido de licença for indeferido ou deferido por período inferior ao solicitado, fica configurada falta ao serviço a hipótese de o servidor permanecer afastado de suas funções injustificadamente.

Art. 17º A homologação dos atos periciais será sempre pela Junta de Perícias Médicas e os aspectos formais da legalidade e da correção será realizada pelo presidente da Junta de Perícias Médicas o qual, após este ato, deverá dar o devido encaminhamento para a Secretaria de Administração em até 48 (quarenta e oito) horas para a produção de seus efeitos.

Art. 18º Quando constatada, pela Junta de Perícias Médicas a improcedência de informações:

I - Prestadas pelo servidor, quando da solicitação das licenças de que trata este Decreto, a mesma será indeferida ou interrompida se já concedida, respondendo o servidor administrativamente pelas informações inverídicas, bem como pela omissão sobre fatos relevantes, que impliquem a concessão de direitos e vantagens;

II - Constantes de laudos e atestados médicos comprovadamente assinados por profissionais com registro no Conselho de Classe, a documentação será encaminhada ao respectivo Conselho, para fins de conhecimento e providências quanto à apuração e punição dos responsáveis.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 19º O Servidor deverá tomar conhecimento pareceres e laudos emitidos pela Junta de Perícias Médicas diretamente no local, dia e horário em que foi agendada a inspeção médica.

Art. 20º Dos pareceres e laudos emitidos pela Junta de Perícias Médicas caberá ao servidor a interposição de recurso administrativo, devendo fazê-lo junto a Secretaria de Administração em até 48 (quarenta e oito) horas após a emissão e/ou conhecimento do parecer ou laudo emitido pela Junta de Perícias Médicas.

§ 1º O recurso administrativo será encaminhado pelo Secretário de Administração ao Secretário de Saúde, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a recebimento do recurso emitirá parecer conclusivo, com os fundamentos que justifiquem sua decisão, não cabendo por parte do servidor nova interposição de recurso administrativo.

§ 2º A solicitação de apreciação em grau de recurso, não gera efeito suspensivo sobre as consequências administrativas decorrentes da finalidade e do parecer da Junta de Perícias Médicas recorrida, cabendo efeito devolutivo, caso o pronunciamento da autoridade superior não altere o parecer Junta de Perícias Médicas recorrida.

Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito 6



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O não comparecimento do requerente à perícia médica de recurso, quando convocado, implicará no indeferimento do recurso, mantendo-se na integralidade o parecer Junta de Perícias Médicas recorrida.

SEÇÃO VI

DAS RESPONSABILIDADES DOS INSPECIONADOS

Art. 21º São responsabilidades dos inspecionados

I - Controlar a validade de suas Inspeções de Saúde;

II – Cumprir todas as restrições constantes dos pareceres periciais para melhoria dos seus respectivos estados de saúde;

III – Comparecer a Junta de Perícias Médicas na data e horário marcados para atendimento, podendo sua falta, se não justificada em até 48 (quarenta e oito) horas após a falta, ser interpretada como desistência, com devolução do processo para o órgão de origem;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de julgamento do processo pelo não comparecimento injustificado do inspecionado, conforme previsão do inciso III, a marcação de nova data ficará subordinada a demanda existente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º A Secretaria de Saúde fornecerá os profissionais técnicos para subsidiar Junta de Perícias Médicas, inclusive, na formatação dos Editais de concurso público para o município no que se refere formalização da etapa do exame admissional e exigências e requisitos para contratação, cumprindo os Princípios da Administração Pública.

Art. 23º Para fins deste Decreto, deverão ser observados os instrumentos legais e regulamentares que interferem ou orientam as rotinas de trabalho e os procedimentos Médicos Periciais no âmbito municipal.

Art. 24º As revisões deste Decreto advirão das necessidades de correção, atualização, legalidade ou outros motivos, com amparo na legislação existente ou que venha a ser criada e serão realizadas a critério da autoridade competente.

Art. 25º Esta Decreto entra em vigor a data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 20 DE JULHO DE 2018.



JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

PREFEITO